



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.34

5. Por fim, após a notificação das partes, e em havendo manifestação conclusiva da DICAMI, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação conclusiva na forma regimental;
6. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.195/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Caio André Pinheiro de Oliveira, acerca de irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva em desfavor da Câmara Municipal de Manaus, em face do Presidente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em decorrência de supostas irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.35

Na inicial, protocolada em 21/10/2024, conforme pág. 02/08, o Representante informa que foram feitas comunicações em seu gabinete versando sobre irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, visto que diversos fornecedores e prestadores de serviços estariam com pagamentos em atraso bem como existem pagamentos feitos fora da ordem cronológica determinada pela legislação em vigor.

Trata ainda sobre possível ausência de pagamento de obrigações previdenciárias da Casa Legislativa, considerando que tais informações sequer constam no Portal de Transparência da CMM, mesmo sendo obrigatórias.

Ao final, requer, em sede de cautelar, a fiscalização das supostas irregularidades apontadas na Inicial, por meio do Programa BLITZ TCE, em virtude dos indícios de irregularidades, evitando assim, maiores prejuízos à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

À vista disso, em 06 de novembro de 2024, proferi a Decisão Monocrática (págs. 17/19) na qual entendi pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da representada acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Por oportuno, a Câmara Municipal de Manaus encaminhou justificativas (págs. 40/52) argumentando, em síntese, que:

- “(...) todas as alegações do Representante são genéricas e inconsistentes, além de fantasiosas e de total irresponsabilidade, principalmente vinda da parte de um vereador, o qual dispõe de toda uma estrutura de gabinete (uma verba de gabinete de cerca de R\$ 98.000,00) para contratar assessores habilitados para levantar tais fatos de maneira técnica, além de ter livre acesso à todos os setores da Câmara Municipal de Manaus para solicitar, através de um simples memorando, todas as informações que desejar (...)”
- “A Diretoria de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal sempre buscou garantir a continuidade da execução do saldo remanescente dos contratos no exercício de 2024 e ao mesmo tempo buscou evitar que o exercício financeiro fosse onerado com despesas assumidas em períodos anteriores.”
- “Portanto não houve a falta de obediência da ordem cronológica para pagamentos por parte da Administração, pois a Lei determina que, por vezes, escolhe a ordem de adimplemento dos pagamentos





dentre os créditos já reconhecidos pelos serviços efetivamente prestados ou bens devidamente fornecidos, e respeita a ordem cronológica das exigibilidades, ou seja, a data da liquidação da despesa ou a prevista no contrato.”

- “Outrossim, no que tange a desconformidade apontada quanto à ausência do demonstrativo de pagamento das obrigações previdenciárias deste Poder Legislativo, informamos que não consta qualquer pendência relativa ao pagamento, conforme o demonstrativo de pagamento das obrigações previdenciárias no Portal de Transparência desta Unidade Gestora Câmara Municipal e Manaus, bem como o relatório do Sistema AFIM, quanto ao pagamento das obrigações patronais deste Poder Legislativo.”

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.444/2024 – GP, de págs. 09/11, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, conforme art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão**





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.37

de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos, bem como verifico que o Representante não apresentou documentos que demonstrassem as pretensas ilegalidades, ao menos em sede de cognição sumária, de igual forma, não citou na inicial qual o pedido a ser tutelado pela medida cautelar tampouco demonstrou a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

Na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, por meio de cognição sumária, que a Câmara Municipal de Manaus cometeu ilegalidade na condução da gestão





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.38

pública. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

